



Número: **0877078-92.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **18/06/2024**
Valor da causa: **R\$ 78.078.889,44**
Assuntos: **Recuperação extrajudicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO) JOEL ALVES DA MOTTA (ADVOGADO)
Light Serviços de Eletricidade SA (INTERESSADO)	
	ALICE BRETAS VALADAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG (INTERESSADO)	
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) HUGO FILARDI PEREIRA (ADVOGADO)
Light Serviços de Eletricidade SA (INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400117) (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
247119424	02/12/2025 15:52	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0877078-92.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

1 - Index 191127785; 09.05.2025 (MP) – Faz relatório dos autos e, por fim, requer a intimação do AJ e da Recuperanda para que adotem providências para a realização da AGC (o que já ocorreu, como se verá abaixo).

2 – Index 192480605; 14.05.2025 – Decisão que estabeleceu os dias para a AGC.

3 – Index. 192648055; 15.05.2025 – Ciência do MP acerca da decisão supra e pugna por nova vista após a realização do ato, a fim de apresentar o parecer final sobre o controle de legalidade.

4 – Index 192686221; 15.05.2025 - Publicação do Edital de Convocação dos Credores.

5 – Index 193126884; 16.05.202 (AJ) –

5.1 - Informa acerca da suspensão do processo nº 5041504 -86.2024.4.02.5101 (12ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro – ofício de id 166408965 – 16/01/2025; exequente UNIÃO) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ciente.



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***-79 em 18/12/2025 11:42:57

Número do documento: 25120215520943700000234564171

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120215520943700000234564171>

Assinado eletronicamente por: SIMONE GASTESI CHEVRAND - 02/12/2025 15:52:09

5.2 – Manifestação sobre id. 177853937; 12.03.2025 (Of. da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro) – O AJ informa que, após a liquidação do crédito naquele processo, eventuais diferenças entre o valor liquidado e o montante ora listado em favor da credora deverão ser objeto de impugnação judicial, visando à adequação do crédito ao valor efetivamente apurado.

Ciente.

5.3 – Pugna pela publicação da errata à minuta do Edital de Convocação constante no id 192667666, o que foi deferido no id. 193141473 (publicação da errata no id 193143733).

6 – Index 193187189; 16.05.2025 (Recuperanda) – Informa, quanto ao determinado no item 10 do id 190627444 (3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO), que o referido crédito é extraconcursal e está sendo adimplido, logo, o prosseguimento de atos executórios perante a Justiça do Trabalho não sujeito à esta Recuperação Judicial é incabível.

Aduz que o imóvel a que se refere o ofício Trabalhista compõe parte essencial do acervo de granjas da Reginaves - 9 (nove) unidades produtivas da Recuperanda, sendo a quarta maior granja em volume de armazenamento de aves.

Prossegue informando que o referido bem é essencial para o processo da cadeia produtiva da Reginaves.

Requer seja oficiado em resposta à 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro informando sobre a impossibilidade de atos executórios em relação ao imóvel da matrícula 1043, Sítio Vargem Grande (atual, Granja de Lídice), considerando a (i) essencialidade e relevância do bem para a continuidade da atividade empresarial da Reginaves, a (ii) a vigência da prorrogação do **stay period** concedido à Reginaves, (iii) o adimplemento pela Reginaves do acordo celebrado.

Manifestação do MP no index. 191127785; em 09.05.2025 (item 21 da petição) não se opondo à expedição de ofício, considerando que ainda nos encontramos no prazo do stay peiod.

Considerando o que se decidirá abaixo acerca da presente Recuperação Judicial, officie-se como requerido.

7 – Index 193951492; 20.05.2025 – Novo Edital da Errata ante o certificado no id. 193950254.



8 – Indexs 194023389 e 194025324; 20.05.2025 (11º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES); index 201648074; 17.06.2025 (11º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – COMPLEMENTO); index 202895044; 23.06.2025 (12º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES); indexs 210556913 e 210556913; 21.07.2025 (12º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – COMPLEMENTO); indexs 210556944 e 210557588; 21.07.2025 (13º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES); Index 218994848, 20.08.2025 (13º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – COMPLEMENTO); Indexs 218998450, 218998450 e 219003033; 20.08.2025 (14º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES); 228133066; 22.09.2025 (15º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES); Index 228133066, 22.09.2025 (15º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES); Index 236158356, 20.10.2025 (16º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES).

Ciente. Ao MP.

9 – Index 196795768; 30.05.2025 (Of. 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro) – Requer seja informado se o imóvel matriculado sob o nº 1043 está qualificado como bem de capital essencial à atividade produtiva da Recuperanda.

Sobre a questão, a Recuperanda se manifestou conforme item 6 supra. Assim, conforme parte final do referido item, oficie-se em resposta informando que o bem imóvel informado está qualificado como bem essencial à atividade produtiva da Recuperanda.

10 – Index 196798502; 30.05.2025 – Juntada de peças do AI nº 0067105-52.2024.8.19.0000. – Aos interessados para ciência.

11 – Index 196896885; 02.06.2025 - Juntada de peças do AI nº 0040114-05.2025.8.19.0000. – Aos interessados para ciência.

12 – Indexs 198370759 e 198371247; 05.06.2025 – Juntada de documentos por credores para participação da AGC.

13 – Index 201474840; 17.06.2025 (BANCO BRADESCO S/A) – Afirma que votou CONTRA o pedido de prorrogação do *stay period*, visto que tal assunto não é passível de deliberação pelos credores em sede de AGC, tampouco estava entre a ordem do dia descrita no edital de convocação, cujo objeto era tão somente a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda. Aduz que o referido pedido deve ser realizado pela recuperanda nos autos deste processo.

Informa que a suspensão já foi prorrogada e, ao condicionar a aprovação da suspensão da AGC



à aprovação também do *stay period*, os credores foram induzidos ao erro pois se trata de assuntos distintos, cuja deliberação deve ocorrer de forma separada.

A Recuperanda se manifestou no index 208023320; 11.07.2025. Afirma, em síntese, que “a deliberação da **“suspensão da Assembleia Geral de Credores para a retomada no dia 06/08/2025, com a prorrogação do stay period até a conclusão da AGC que deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial”**, foi aprovada por 98,76% dos créditos presentes na AGC em 17/06/2025 (Ata ao Id. 201773368), em total conformidade com a doutrina e os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.”

Requer, assim, que sejam rejeitados os argumentos apresentados pelo credor Banco Bradesco.

Manifesta a perda de objeto, apontada pelo MP no index 224822072, em 10.09.2025. Nada a prover, pois.

14 – Index 201760287; 18.06.2025 (AJ) – Apresenta **“Ata, Lista de Presença, Ressalvas e Laudo de Votação da Assembleia Geral de Credores Presencial realizada em segunda convocação no dia 17/06/2025”**; informa que restou aprovada, por 98,76% dos créditos presentes a SUSPENSÃO do conclave para retomada dos trabalhos no dia 06.08.2025, com a prorrogação do *stay period* até a conclusão da AGC que deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, conforme relatório de votação que apresenta.

15 – Index 208710708; 14.07.2025 (59ª Vara do Trabalho do RJ) – Informa acerca de determinação de transferência à CEF do saldo integral remanescente (valor histórico de R\$7.500,00, em 19.03.2025), para estes autos. Ciente.

Ao AJ. Ao Cartório para informar se a quantia se encontra à disposição deste Juízo e processo.

16 – Indexs 208055386, 14.07.2025 e 214944344, 06.08.2025 – Expedição de mandados de pagamento ao AJ. – Ciente.

17 – Index 209099219; 16.07.2025 – (1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí) – Informa acerca de transferência de valor para estes autos. Ciente.

Ao AJ. Ao Cartório para informar se a quantia se encontra à disposição deste Juízo e processo.



18 – Index 213389000; 31.07.2025 (Requerimento de intimações em nome de patrono que indica)

Indefiro, pois a intimações aos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial são feitas de forma genérica a todos por meio de Edital e Avisos, não comportando intimações individuais sob pena de tratamento diferenciado.

19 – Index 213910693; 02.08.2025 (Recuperanda) – Informa que foi celebrado entre a Recuperanda e a FICTOR, em 14.07.2025, Contrato de Arrendamento de unidades produtivas, cuja eficácia está **condicionada** à aprovação em Assembleia Geral de Credores e à homologação do Plano por este juízo.

Apresenta, então, o 1º Aditivo, *“que introduz melhorias voltadas à preservação da atividade empresarial, à geração de empregos e ao pagamento dos credores”*.

Afirma que o referido aditivo NÃO contém qualquer previsão que implique prejuízo aos credores, *“preservando integralmente os direitos e condições anteriormente aprovados, limitando-se a promover ajustes necessários para a viabilização do soerguimento da Recuperanda”*.

Exibe quadro comparativo entre o PRJ e o 1º Aditivo a fim de demonstrar que os direitos dos credores foram preservados, foram mantidos os pagamentos já indicados aos credores, como possibilitam a sua melhoria, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa e ao interesse coletivo dos credores.

Requer: (i) *“O recebimento do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Doc. 1), apresentado como substitutivo do plano originário de id. 137896149, contendo condições de pagamento mais vantajosas aos credores, bem como novas medidas de reestruturação operacional e financeira;”* e (ii) *“A juntada dos laudos e documentos exigidos pelo art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 (Anexos), incluindo Fluxos de Pagamento, Fluxo de Caixa Projetado e Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, todos devidamente atualizados.”*.

O AJ, no index 214288518; 04.08.2025, informa que, ante a apresentação do referido Aditamento ao Plano de Recuperação judicial apresentado, publicou aviso em seu site oficial dando conhecimento a todos os credores e interessados sobre a apresentação do referido aditivo, disponibilizando a íntegra do documento para consulta, através do endereço eletrônico que menciona.

Ciente. Tal questão será na parte final desta decisão.

20 - Index 214776764; 05.08.2025 (AJ) - Apresenta RELATÓRIO DO 1º ADITIVO AO PLANO DE



21 – Index 215447811; 07.08.2025 (AJ) – Junta a “**Ata, Lista de Presença, Ressalvas e Laudo de Votação da Assembleia Geral de Credores Presencial realizada em continuação no dia 06/08/2025, em que restou deliberada a APROVAÇÃO DO 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE REGINAVES (Id. 213942538), nos termos do quórum estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 11.101/2005**”.

Aduz que “A Ata ora apresentada também é instruída com o material utilizado pela Recuperanda para apresentação do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como do Contrato de Arrendamento Industrial firmado com a Fictor Alimentos Ltda., e seus respectivos anexos.”.

Disponibiliza, ainda, a gravação completa da Assembleia para acesso aos interessados, através do endereço eletrônico que fornece.

22 – **Index 215635069; 08.08.2025 (BANCO BRADESCO)** – Informa que votou CONTRA o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e reitera a petição de index 201474840.

23 – Indexs 215692707, 08.08.2025 (COLDBRÁS S.A); 216874790, 13.08.2025 (LIGHT); 220133450, 25.08.2025 (CEMIG); 220412711, 26.08.2025 (FABIO GAIOSO CAPELA); 220427542, 26.08.2025 (COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A.); 220938585, 27.08.2025 (AGROCERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA); 230295257, 30.09.2025 (NIMAL TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA); 231427512, 03.10.2025 (ALITA RENATA DA SILVA LIMA); 238359800, 28.10.2025 (FLÁVIO SÁ ROSA DA SILVA); 238611971, 28.10.2025 (MARINEZ CELESTINA TAVARES DA SILVA) - Requerimentos de habilitação de crédito; informação de dados para recebimento de valores e requerimentos similares:

Ao Cartório para excluir as referidas petições como já determinado (item X da decisão de id 125811369 – 19.06.2024).

Sem prejuízo, em se tratando de habilitação/impugnação, intimem-se os credores para que distribuam corretamente o incidente (intimação na forma da legislação específica).

24 – Indexs 217079995; 14.08.2025 – 223387469; 05.09.2025 – 223717649; 06.09.2025 – 228238658; 23.09.2025 – 230187938; 30.09.2025 – 228238658; 23.09.2025 – 230187938, 30.09.2025 – 233677952; 11.10.2025 - **Avisos de depósitos**, respectivamente, em 12.08.2025, no valor de R\$55.440,79, conta 4700112571664; em 03.09.2025, no valor de R\$2.047,49, conta 223387469; em 04.09.2025, no valor de R\$16.245,48, conta 1200114784403; em 19.09.2025, no valor de R\$55.440,79, conta 4700112571664; em 26.09.2025, no valor de R\$7.239,60, conta



1200114784403; em 19.09.2025, no valor de R\$55.440,79, conta 4700112571664; em 26.09.2025, no valor de R\$7.239,60, conta 1200114784403; em 09.10.2025, no valor de R\$55.440,79, conta 4700112571664.

Ciente. Ao AJ.

25 – Index 218910633; 20.08.2025 – 221522278; 29.08.2025 (ANIELE CRISTINA PERES TOMAZ e OUTROS) – Afirmam, em síntese, serem credores que, outrora, estariam submetidos aos efeitos da presente recuperação judicial. Todavia, por possuírem posição de credor fiduciário, não se encontram sujeitos às novações que implicam o PRJ aprovado em AGC no dia 06.08.2025.

Aduzem acerca do descumprimento das obrigações não abarcadas pela recuperação judicial e a indevida utilização de bem dado em garantia fiduciária (Sítio Vargem Grande) sem o consentimento do detentor do direito.

Frisam que não foram comunicados que o imóvel dado em garantia estaria sendo utilizado para estruturar o PRJ aprovado, *“quando este é entregue para o Fundo de Investimento FICTOR, em contrato de arrendamento já assinado antes mesmo da aprovação pelos credores e a homologação do PRJ, onerando o ativo falimentar sem o crivo dos seus interessados.”*.

Prosseguem afirmando que o referido ato *“qual seja a tentativa de esvaziamento da garantia através destes autos, configura o crime, tipificado no artigo 168 da Lei 11.101/20225, pela prática de ato fraudulento em prejuízo dos credores, sejam estes detentores da garantia fiduciária, sejam os credores optantes pela opção de pagamento em questão.”*.

Requerem: *“(i) a suspensão dos efeitos da Assembleia Geral de Credores realizada em 06/08/2025, (ii) a suspensão da validade do contrato de arrendamento firmado com o FICTOR, (iii) a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca dos fatos apresentado, bem como apurar a incorrência do artigo 164 da Lei 11.101/2005, (iv) a intimação do Administrador Judicial e (v) a intimação do arrendante FICTOR ALIMENTOS LTDA.”*.

A Recuperanda se manifestou no index 227606134; 19.09.2025.

Questão apreciada no item 30.2 abaixo.

26 - Index 220514125; 26.08.2025 (AJ) – Requerimento de mandado de pagamento.



Ao Cartório.

27 – Index. **221134564; 28.08.2025 (Ex-sócio da Recuperanda, FREDERICO CARLOS IGAYARA)** – Informa que há ação de apuração de haveres distribuída sob o nº 0814803-65.2024.8.19.0209 no Juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, a qual foi extinta sem resolução de mérito, com interposição de apelação.

Concomitantemente, foi distribuído na 20ª Câmara de Direito Privado requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo (processo nº 0070092-27.2025.8.19.0000), sendo concedido o referido requerimento.

Requer a intimação: “(i) do Administrador Judicial e dos credores da Recuperanda, acerca da controvérsia que poderá majorar a dívida da FRANGOS RICA em R\$ 145.878.276,96; e (ii) da FICTOR ALIMENTOS, para que, devidamente cientificada da referida demanda, informe se pretende seguir com o investimento, nos termos estabelecidos no Contrato de Arrendamento.”.

Requer, ainda, prazo para regularizar a sua representação processual (regulariza no index. 231920079; 06.10.2025)

A Recuperanda se manifestou no index 227609520; 19.09.2025.

Afirma, em síntese, acerca da ilegitimidade ativa do requerente; informa quanto à distribuição de processos e incidentes, sem êxito, pelo Sr. Frederico; que a apuração de haveres foi realizada de acordo com a situação patrimonial da sociedade em Balanço Especial para tal ato, operando-se, inclusive, a quitação; que se trata de um pretenso crédito, totalmente incerto, ilíquido, altamente controvertido e meramente eventual.

O AJ se manifestou no index 235425794, em 17.10.2025. Afirma que está ciente da decisão proferida no incidente nº 0070092-27.2025.8.19.0000 que concedeu efeito suspensivo à apelação interposta no processo nº 0814803-65.2024.8.19.0209. Aduz que não se opõe à intimação dos credores e da Fictor Alimentos, ressaltando que, para a inclusão no QGC, o crédito deve revestir-se de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Desde já, antecipo-me para reconhecer que a situação jurídica do pretenso credor não obstará a homologação do PRJ, visto que a ação de apuração de haveres foi julgada extinta e não existe, no momento, qualquer crédito em seu favor.



Em cumprimento ao determinado pela 20ª Câmara de Direito Privado, intemem-se os credores/interessados e a FICTOR ALIMENTOS.

28 – Index 222356358; 02.09.2025 (Recuperanda) – Informa acerca do cumprimento das obrigações assumidas e apresenta relatório da reestruturação do passivo fiscal.

Considerando a aprovação do 1º Aditivo ao PRJ pelos credores e o cumprimento ao disposto no art. 57 da LRF, requer seja concedida a sua Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LRF.

29 – Index 223340065; 04.09.2025 (Certidão Cartorária) – Atesta a não intimação da Fazenda Nacional quanto à decisão de index 125811369, procedendo a devida intimação. Ciente.

29.1 - Informa que não foram intimadas as Fazendas Estaduais (RJ, SP, AL, GO) onde há sede e filiais da Recuperanda e Municipais. Ao Cartório para realização das intimações de todas as Fazendas Públicas ainda não intimadas.

29.2 – Certifica que não foi localizada a expedição dos ofícios na forma do previsto no art. 313 do Código de Normas da Corregedoria deste Tribunal.

Oficie-se na conforme disposto no art. 313, §1º do citado ato normativo.

29.3 – Por fim, intima o MP sobre todo o acrescido. Ciente.

30 – Index 224822072; 10.09.2025 (MP) –

30.1 – Afirma acerca da imprescindibilidade de apresentação das **certidões de regularidade fiscal**.

Requer a intimação de todas as Fazendas Públicas.

Quanto a este requerimento, já há determinação para o Cartório no item 29.1 supra.

Em relação à concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para que a Recuperanda traga



aos autos as certidões previstas no art. 57 da LRFE, este Juízo deferiu a “**DISPENSA DE CERTIDÕES: Determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades; (...)**”, conforme decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Caroline Rossy Brandão Fonseca. Após, em resposta ao pedido de informações, foi mantida a decisão agravada conforme index 179420887 (19.03.2025). O agravo em questão foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e aguarda julgamento.

Nada a prover quanto a este ponto, pois.

30.2 – Aduz que não constata qualquer prejuízo aos credores trabalhistas titulares de garantia fiduciária sobre o imóvel denominado “Granja Rio Claro” no PRJ.

Esclarece que, uma vez homologado o PRJ e encerrado o stay period, em caso de inadimplemento daqueles créditos não sujeitos, os credores poderão executar a respectiva garantia sem qualquer interferência deste Juízo. Outrossim, o PRJ prevê expressamente que o arrendatário assumirá a obrigação de prover a Recuperanda de recursos para o adimplemento das obrigações concursais e extraconcursais.

Por fim, frisa que os respectivos credores trabalhistas detentores de garantia fiduciária, de uma forma ou de outra, terão condições de receber seus créditos em breve.

A Recuperanda se manifestou sobre a questão no index 227606134, em 19.09.2025. Afirma, em síntese, que os créditos “**não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e, por essa razão, não constam da relação de credores apresentada pela Recuperanda (ID 129339247), tampouco da relação elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, §2º da LRF (ID 150478348).**” Aduz que o imóvel de matrícula 1.043 foi oferecido em garantia na 1ª Recuperação Judicial. Informa que vem realizando o pagamento mensal no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta que os peticionantes não possuem legitimidade para questionar a validade da Assembleia Geral de Credores e o Plano de Recuperação Judicial aprovado; que, em caso de inadimplemento poderão, os credores, observar o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, ou seja, prévia notificação de mora da devedora, o que não ocorreu; que o imóvel sobre o qual os peticionantes possuem garantia fiduciária sequer foi objeto do arrendamento aprovado; que bem possui valor econômico suficiente para suportar as garantias.

Acolho, integralmente, o parecer do MP e a manifestação da Recuperanda sobre a questão. Não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores trabalhistas titulares de garantia fiduciária sobre o referido imóvel.



Nada a prover, portanto, quanto aos indexs. 218910633; 20.08.2025 – 221522278; 29.08.2025.

30.3 – Quanto ao controle de legalidade material do PRJ aprovado em AGC, aponta irregularidade na cláusula 5.4 que trata dos créditos trabalhistas, na Opção B, já que, embora o prazo de 36 (trinta e seis) meses esteja de acordo com o art. 54, §2º da LRFE, o deságio afronta o inciso III do referido dispositivo, que exige quitação integral quando o prazo é superior a 12 meses.

Assim, caso sejam apresentadas as certidões exigidas pelo art. 57 da LFRE, opina pela homologação parcial do PRJ, com exclusão do deságio previsto na opção B em relação aos créditos da classe I.

31 – Index 225242721; 11.09.2025 (**UNIÃO**) – Ao Cartório para proceder as próximas intimações como requerido.

32 – Index. 225928880; 15.09.2025 (**UNIÃO**) – Informa que a Recuperanda já formulou proposta de transação individual que permanece em negociação com a União e concorda com a manifestação do MP no sentido de que seja concedido prazo adicional de 90 dias para que a Recuperanda apresente as devidas certidões de regularidade fiscal.

33 – Index 227190641; 18.09.2025 (MEKAN BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA) – Informa acerca de cessão de crédito. Requer a homologação da cessão no valor indicado e a alteração da classificação do crédito.

À Recuperanda. Após, ao AJ. Por fim, ao MP.

34 – Index 228434521; 23.09.2025 (OUROFINO S.A) – Requer a anotação da sucessão empresarial para que passe a constar como credora.

À Recuperanda. Após, ao AJ e ao MP.

35 – **Index 235425794; 17.10.2025 (AJ)** – Apresenta breve histórico da demanda. Reitera manifestações anteriores acerca das certidões de regularidade fiscal; das petições dos credores trabalhistas com garantia fiduciária; da manifestação do ex-sócio da Recuperanda, o Sr. Frederico Carlos Igara; do controle de legalidade do PRJ; e das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial.



35.1 - Quanto às condições previstas no Plano para pagamento dos credores da Classe I, o Administrador Judicial informou que não houve qualquer objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada por credores trabalhistas. Entretanto, alguns credores da referida Classe, após a Assembleia Geral de Credores que aprovou o PRJ, encaminharam ressalvas por e-mail informando que não concordam com a aplicação de qualquer deságio aos seus créditos. O AJ submeteu a matéria a este Juízo para apreciação, diante do cenário jurisprudencial que apresentou (Pág. 42 de index. 235425794)

Filio-me ao entendimento de que não compete ao Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, não podendo obstar a homologação do PRJ por este motivo. Nesse sentido, recentes julgados deste e. TJ:

"0085927-89.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 12/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) Agravo de instrumento. Processo de recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes. Decisão impugnada que indeferiu a homologação do quarto aditivo ao plano de reestruturação, com fundamento na violação ao artigo 54 da Lei 11.101/2005. **Previsão de pagamento dos débitos trabalhistas em três anos, desde que o interessado concorde com o deságio estipulado. Não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo econômico do plano.** Validade da criação de subclasses de credores, com critério objetivo de distinção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Entendimento adotado no primeiro grau que conflita com a tendência majoritária da Corte Superior, no sentido da ampla flexibilização das regras que, de alguma forma, limitem a incidência do princípio da preservação da empresa. Interpretação sistemática da lei de regência que se impõe. De acordo com a orientação jurisprudencial, "há previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - o cram down do § 1º do artigo 58 -, mas não o inverso, por gerar o fechamento da empresa, com a decretação da falência (§ 4º do artigo 56), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei"** (REsp 1.587.559/PR. Quarta Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 06.04.17). **Provimento do recurso para homologar o quarto aditivo ao plano de recuperação judicial, sem qualquer alteração,** prejudicado o agravo de instrumento 0086093-24.2024.8.19.0000, que também objetivava a homologação ora deferida."

"0034726-58.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 26/11/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL) Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. **Decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial, com previsão de deságio de 70% para os credores trabalhistas. Soberania da Assembleia Geral de Credores, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial. Poder Judiciário que somente pode intervir para controle de ilegalidade. Deságio que não se afigura abusivo e se insere no âmbito da liberdade negocial, inexistindo vedação no artigo 54, da Lei nº 11.101/05. Precedentes do C.STJ.** Eventual coação sofrida deverá ser arguida por aqueles que seriam vítimas dela e não pelos Agravantes. Inexistência de ilegalidade a ensejar a modificação da decisão impugnada. Desprovimento."



35.2 – Em relação aos credores trabalhistas com garantia fiduciária, reporto-me ao item 30.2 supra.

35.3 - Quanto ao controle de legalidade material do PRJ aprovado em AGC, o MP aponta irregularidade na cláusula 5.4 (item 30.3 supra) que trata dos créditos trabalhistas, na Opção B, já que, embora o prazo de 36 (trinta e seis) meses esteja de acordo com o art. 54, §2º da LRFE, o deságio afronta o inciso III do referido dispositivo, que exige quitação integral quando o prazo é superior a 12 meses.

O AJ se manifesta a despeito às fls. 42/45 do index 235425794. Afirma, em síntese, que, embora, de fato, o art. 54 da Lei 11.101/2005 estabeleça o que foi afirmado pelo MP, a Opção B da cláusula 5.4.1 não possui caráter impositivo e que a modalidade geral/automática prevista na Opção A prevê o pagamento do crédito no prazo de 12 meses com deságio, o que se admite pela jurisprudência do TJRJ e do STJ. Opina, por fim, pela manutenção da referida cláusula.

Considerando que caberá ao credor trabalhista escolher entre as opções que mais lhe convier, bem como que, em caso de silêncio, restará ao credor o recebimento do crédito na forma da Opção A (não impugnada pelo MP), mantenho, como disposta, a referida cláusula no PRJ.

35.4 – O MP, igualmente, alegou acerca da imprescindibilidade de apresentação das **certidões de regularidade fiscal**, conforme manifestação de index 224822072.

Quanto ao ponto, em complemento ao item 30.1 supra, ressalte-se que a própria UNIÃO, index 225928880, em 15.09.2025, informou que a Recuperanda já formulou proposta de transação individual que permanece em negociação com a União e concorda com a manifestação do MP no sentido de que seja concedido prazo adicional de 90 dias para que a Recuperanda apresente as devidas certidões de regularidade fiscal.

O AJ, pág. 18 de index 235425794, opina no sentido de que, considerando que a Recuperanda comprovou estar diligenciando na obtenção das certidões faltantes, submete a este Juízo sobre a pertinência de se promover a análise da homologação do PRJ e de concessão da recuperação judicial, conferindo-se prazo para a apresentação das certidões de regularidade fiscal pendentes, sob pena de suspensão do processo recuperacional.

Como informado supra, ressalte-se que a UNIÃO se manifestou no sentido de que a Recuperanda já formulou proposta de transação individual.

Outrossim, o Administrador Judicial afirmou que a Recuperanda vem adotando medidas para a



obtenção das certidões de regularidade fiscal, destacando que a referida empresa possui atuação em diferentes municípios e estados do território nacional. Aduz, o AJ, que a obtenção dos documentos não depende exclusivamente da Recuperanda, mas também dos órgãos competentes.

Assim sendo, entendo que a ausência de certidões negativas de débitos tributários não constitui impedimento à homologação do plano de recuperação judicial, especialmente quando há tratativas em curso com os entes fazendários visando à regularização fiscal.

Portanto, para a homologação do plano, dispense a apresentação das certidões de regularidade fiscal pendentes, neste momento.

Entretanto, deverá a Recuperanda apresentá-las no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão do processo recuperacional, ou até mesmo a convolação em falência, dependendo do que se apurar.

Caberá ao Administrador Judicial acompanhar atentamente TODOS os trâmites em relação a cada certidão pendente.

35.5 – Quanto à manifestação do ex-sócio da Recuperanda, Sr. Frederico Carlos Igara, reporto-me ao item 27 supra.

35.6 – Em relação às objeções apresentadas pelos credores da Classe III, todas são referentes à natureza econômica. Desta forma, encontram-se inseridas no âmbito de deliberação da AGC. Portanto, não cabe a este Juízo rever o que foi decidido pelos credores. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de soerguimento homologado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.107.336/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)”



35.7 – Quanto à objeção às cláusulas que tratam da novação da dívida e dos coobrigados, o STJ, no julgamento do Tema 885 firmou a seguinte Tese: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.” Confira-se recente julgado sobre o assunto:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA N. 481/STJ. DEVEDORES SOLIDÁRIOS AVALISTAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. TEMA 855/STJ E SÚMULA N. 581/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

PREJUDICADA.

(...)

4. A Segunda Seção do Superior de Justiça, no julgamento do Tema n. 885/STJ, firmou a tese no sentido de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

(R Esp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

5. A Súmula n. 581/STJ reafirmou o entendimento no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

(...)

(AREsp n. 2.146.228/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)”

Assim, ante a Tese já firmada pelo e. STJ, o disposto nas cláusulas do PRJ que trata sobre o assunto não alcança os credores ausentes à assembleia geral de credores ou os que não anuíram às respectivas disposições, eis que a concordância do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

35.8 – Quanto à objeção à extinção das execuções em face da Recuperanda (Cláusula 9.3), o



entendimento do e. STJ é no sentido da aludida extinção. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.804.566/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda.

2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)”

Portanto, não vislumbro ilegalidade na Cláusula 9.3.

35.9 – Em relação à compensação dos créditos (Cláusula 9.7), com razão o afirmado pelo AJ, visto que a possibilidade de compensação de créditos no processo recuperacional pode ser admitida pelo Juízo competente desde que não viole a paridade entre os credores. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAGEM. CRÉDITO. SUJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. ARBITRABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) os limites da jurisdição arbitral para decidir acerca da possibilidade de compensação de crédito sujeito à recuperação judicial, (ii) se houve violação do princípio da estabilização da demanda e (iii) se a compensação autorizada na



sentença arbitral desrespeita o concurso de credores da recorrente e os termos do plano de recuperação judicial.

(...)

5. A possibilidade de compensação de créditos deverá ser analisada pelo juízo da recuperação judicial, observadas as circunstâncias do caso concreto, sendo a hipótese de declaração da nulidade parcial da sentença arbitral, nos termos do art. 32, IV, da Lei nº 9.307/1996.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.163.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025.)”

“0086241-35.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 19/02/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO.HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.PROCESSO FALIMENTAR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAR CONDITIO CREDITORUM". IDENTIDADE SUBJETIVA ENTRE CREDOR E DEVEDOR NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. A COMPENSAÇÃO SÓ É POSSÍVEL QUANDO DUAS PESSOAS FOREM AO MESMO TEMPO CREDORA E DEVEDORA UMA DA OUTRA. **A pretensão da demandante de percepção de seu crédito por meio da compensação importaria em afronta ao princípio da 'par conditio creditorum', isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Mantenho, deste modo, a Cláusula 9.7 como redigida. Ressalte-se que eventual compensação de créditos deverá ser submetida à apreciação deste Juízo.

Em assim sendo, não há óbice para a homologação do 1º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, o qual recebo como substituto do Plano de index 137896149.

Por todos os fundamentos acima expostos, **HOMOLOGO** o 1º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, INDEXS 213942538 e 213942539 (02.08.2025), de REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA, CNPJ nº 42.234.005/0001-29, aprovado na Assembleia Geral de Credores cuja ata se encontra no index 215447816 (07.08.2025), na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas na fundamentação, e concedo a recuperação judicial à empresa REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.

Intimem-se os credores e todos os interessados. Publique-se.

Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal



e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (§3º do art. 59 da Lei 11.101/2005).

A presente decisão tem força de ofício. Assim, todas as determinações de expedição de ofício contidas neste ato deverão ser efetuadas pelo AJ. Excepcional impossibilidade de cumprimento deverá ser informada ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 28 de novembro de 2025.

SIMONE GASTESI CHEVRAND

Juiz Titular

